



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0253/2020.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos, bem como em locais privados de acesso ao público.

A proposta se insere no contexto das medidas de combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 363).



No caso específico de medidas voltadas à prevenção e ao combate da Covid19, vale ainda notar que a Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, com a redação da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, reforça a autonomia das autoridades locais no que tange a várias medidas, entre as quais a adoção de máscaras obrigatórias:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

*III-A – **uso obrigatório de máscaras de proteção individual;** (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)*

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(negritos e grifos acrescentados)

No que tange ao uso obrigatório de máscaras em locais privados de acesso ao público em geral, o art. 160, I e III, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Importa realçar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, editada com o escopo de suplementar a legislação federal pertinente à proteção do consumidor:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre as caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravamento regimental não provido.” (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.593- MG, Primeira Turma, Rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2014).*

(negritos acrescentados)



Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

Na forma do art. 41, inciso X, da Lei Orgânica do Município, a Câmara deverá convocar pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto. Para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir proposto, a fim de: (i) adaptar a redação às regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; e (ii) adequar o projeto ao disposto na Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, com a redação da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, para especificar as exceções ao uso obrigatório de máscara, bem como as sanções pelo descumprimento da lei proposta, valendo notar que foi atribuído à multa o mesmo valor instituído pelo Estado de São Paulo, no art. 7º da Res. SS nº 96, de 29 de junho de 2020, combinada com o Decreto Estadual nº 64.959, de 4 de maio de 2020.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0253/2020

Estabelece a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos e privados de acesso ao público, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de máscaras, cobrindo nariz e boca, conforme a legislação sanitária, para circulação em locais públicos abertos ou fechados, tais como ruas, avenidas, praças, parques, prédios públicos, repartições públicas, entre outros, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica a:

- I - todos os meios de transporte público coletivos existentes no Município, incluindo veículos de transporte intermunicipal, metrô e trens;
- II - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;



III - todos os locais privados de acesso ao público.

§ 2º O cumprimento da obrigação ora instituída será dispensado no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, sensorial ou quaisquer outras que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 3º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 2º O descumprimento da obrigação ora instituída acarretará a imposição de advertência ou, na presença de qualquer das circunstâncias abaixo, de multa no valor de R\$ 524,59 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou o equivalente em produtos da cesta básica a serem distribuídos pelo Poder Público a famílias de baixa renda ou pessoas em situação de vulnerabilidade social:

- I – negar-se o infrator a fazer uso imediato da máscara, uma vez advertido e podendo fazê-lo;
- II - ser o infrator reincidente;
- III - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 1º Em nenhuma hipótese o descumprimento desta Lei ensejará a imposição de multa a pessoas vulneráveis economicamente.

§ 2º A penalidade de multa prevista no *caput* será reajustada periodicamente, de modo a manter paridade com a multa existente no âmbito estadual, instituída pelo art. 7º da Resolução nº 96, de 29 de junho de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as sanções previstas no art. 2º e definirá as autoridades responsáveis pela fiscalização da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei aplica-se enquanto durar o estado de calamidade pública decretado na Cidade de São Paulo em razão da pandemia do coronavírus – Covid19.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em